

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Deley)

Veda o envio de instrumentos de cobrança (boletos bancários e outros) exclusivamente pela rede mundial de computadores sem a autorização prévia do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“Art. 42-B. O fornecedor de produtos e serviços que efetuar o recebimento dos valores devidos pelo consumidor com a utilização de boleto bancário ou outro instrumento de cobrança similar somente poderá realizar o envio do boleto (ou instrumento de cobrança) pela rede mundial de computadores (*internet*), em substituição ao meio de entrega física convencional, se previamente autorizado pelo consumidor que, a seu critério, em qualquer momento, poderá cancelar a respectiva autorização.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da tecnologia, especialmente em razão do aumento significativo do número de usuários de internet, tem se tornado prática

recorrente dos fornecedores a alteração da forma de envio dos boletos de cobrança, antes feita por meio físico (papel/correspondência), passando a ser “entregue” via internet (e-mail ou acesso ao portal eletrônico da empresa).

Em desrespeito aos consumidores, os fornecedores, quando muito, apenas “avisam” os primeiros da referida mudança, enviando mensagens de texto, com o dizeres do tipo: “Fique atento: sua fatura agora será enviada para o seu e-mail. Para voltar a receber a fatura impressa responda a este SMS ou entre em contato”.

A justificativa apresentada pela grande maioria das empresas é a de que estão adequando seus procedimentos de cobrança às regras de sustentabilidade e preservação do meio ambiente, reduzindo o uso do papel. Entretanto, em que pese a justificativa supostamente meritória, a migração não se dá de forma a atender aos princípios da boa-fé, causando, inclusive, prejuízos aos consumidores.

O pior dos problemas é o ônus da alteração. Esse ônus é suportado pelo consumidor, vez que o fornecedor altera unilateralmente e o retorno a situação inicial deve ser buscado por este consumidor. Tal quadro se complica quando se trata de idosos, que sequer têm acesso ao mundo virtual. Além de não poderem pagar as contas, sequer podem “desfazer” a nova modalidade de cobrança.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **DELEY**